

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 1996.

Altera os arts. 7º, 37, 40 e 60 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e dá outras providências."

Autor: Deputado **MAX ROSENMANN**

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento visa a substituir nos arts. 7º, 37, 40 e 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a expressão "juiz leigo" por "juiz instrutor".

O autor da proposição esclarece que "a função precípua do "juiz leigo", bem como a do juiz togado, é a de instruir o processo, tentar conciliar as partes, resolver os incidentes processuais de pronto, e, até mesmo, proferir sentença, nos casos do artigo 40".

Alega ele, todavia, que os advogados investidos como juízes leigos vêm sofrendo constrangimentos causados pela desconfiança dos jurisdicionados, que procuram um juiz, não um leigo como eles, para dirimir suas contendas.

Tal situação revela que a expressão "juiz leigo" é inadequada para designar as funções desempenhadas pelo juiz não togado, razão pela qual melhor parece substituí-la por "juiz instrutor", encontradiça no direito comparado como, por exemplo, no italiano.



419821A000

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, preconizados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Todavia, a proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade. A técnica legislativa encontra-se em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98. Senão, vejamos.

Cogita-se de substituir a expressão "juiz leigo", constante dos arts. 7º, 37, 40 e 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por "juiz instrutor", uma vez que a titulação juiz leigo tem causado mal estar entre os advogados que desempenham essa função, pela desconfiança de que são alvo por parte daqueles que buscam os juizados especiais.

A lei em referência, que se pretende alterar, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e tem por suporte o art. 98, I, da Constituição Federal, segundo o qual

"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro



grau;"

4. Por outro lado, o art. 24 atribui "à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre":

"X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;"

dispondo o § 1º que

"No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Como se observa, a Constituição Federal admitiu os juzizados especiais, a serem providos por juízes togados ou por juízes togados e leigos, compreendendo-se aí, evidentemente, por leigos, em contraposição a togados, aqueles que não fazem parte da carreira da magistratura, nos moldes do art. 93, I, da Lei Maior.

Se a terminologia - juízes leigos - foi alçada a nível constitucional, não haverá como eliminá-la sem ofensa ao art. 98, I, da Constituição Federal, como é a pretensão do Projeto de Lei. A proposta é, portanto, materialmente inconstitucional e injurídico.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto utiliza-se de cláusula revogatória genérica e deixa de indicar, no seu art. 1º, a finalidade da lei. Desse modo, é de má técnica legislativa.

Além disto, não nos parece que a substituição proposta venha a esclarecer o verdadeiro sentido da atividade do juiz leigo. Juiz instrutor poderia gerar, na mente do jurisdicionado, a idéia de um juiz professor, que ministra orientações sobre o processo, já que o termo "instrutor", muitas vezes, é utilizado, em nosso País, com esse significado.

Este é o caso, por exemplo, do instrutor da auto-escola, do instrutor em diversos cursos, como os ministrados por diversas entidades de classes. Essa mudança em nada esclareceria a população acerca das funções do juiz leigo.



A instrução também não é uma fase processual específica dos juizados especiais. A fase de instrução está presente em todos os processos judiciais. A expressão “juiz instrutor” poderia também induzir alguém a pensar que a fase de instrução dos processos é feita por um juiz determinado, cuja atribuição é somente instruir o processo, como se houvesse uma cisão entre a instrução e as demais fases processuais.

Em vista de todos esses aspectos, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.306, de 1996, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Relatora

2005.15848.146



419821A000